

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES/PR.

IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2014-SPM

Processo nº 00036.000532/2014-43

CALL TO TERCEIRIZAÇÕES EM SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.982.113/0001-93, situada na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 3609 – B, Bairro de Fátima, CEP 60.050-130, Fortaleza – CE, vem, com o respeito e acatamento devidos, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua procuradora legal, na qualidade de licitante, com fulcro no art. 12. do Decreto n.º 3.555/2000, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital **Pregão Eletrônico nº 001/2014-SPM, Processo nº 00036.000532/2014-43**, pelos motivos que passará a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 26 de agosto de 2014, tendo sido cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis conforme previsto no artigo 12 do Decreto n.º 3.555/2000.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, nº 001/2014-SPM, Processo nº 00036.000532/2014-43, do tipo menor preço global, promovido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres/PR, cujo objeto é a seleção e contratação de empresa para prestação de serviços de Solução Global para implantação, operação, manutenção e gestão de Infraestrutura de Telecomunicações incluindo os Telesserviços Receptivo e Ativo na forma Humana e Eletrônica, abrangendo todos os recursos necessários a sua operacionalização, inclusive instalações físicas, infraestrutura de TIC (Tecnologias de Informação e Comunicação), mobiliário, pessoal, equipamentos, aplicativos e softwares básicos.

CALL TO Terceirizações em Serviços de Telefonia Ltda.

Av. Visconde do Rio Branco, 3609 B - Bairro de Fátima

CEP: 60.055-304 - Fortaleza-Ceará

CNPJ: 10.982.113/0001-93

Entretanto, ao se analisar o Edital em comento, é possível detectar vícios que devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o processo licitatório, uma vez que os subitens 6.1 e 12.6 do Anexo I - Termo de Referência do instrumento convocatório estabelece que os serviços devem ser prestados em instalações localizadas no Distrito Federal, conforme pode ser observado na transcrição abaixo.

6. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1 Os serviços, objeto deste Termo de Referência, serão prestados em instalações localizadas no Distrito Federal, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias, inclusive finais de semana e feriados. A execução dos serviços na localidade onde está sediada a Contratante contribui não só para a efetiva fiscalização da execução do contrato, bem como para a garantia da realização de capacitações continuadas da equipe.

12.6 Instalar e manter, no Distrito Federal, toda infraestrutura para a operação do serviço, durante a vigência do contrato.

(grifou-se)

Neste eito, deve-se ressaltar que esta restrição é totalmente contrária ao princípio da concorrência, tendo em vista a criação de obstáculos à participação de empresas que não possuem estrutura no distrito federal, restrição esta desprovida de qualquer fundamentação legal ou técnica e que limita indiretamente a licitação às empresas situadas somente em Brasília.

Cumprе salientar que o serviço objeto da presente licitação pode ser executado em qualquer estado do território nacional, não havendo razão para ser executado exclusivamente no Distrito Federal, como exemplo podemos citar vários órgãos da Administração Pública que possuem uma demanda extremamente maior de atendimentos e mantêm suas Centrais de Atendimento espalhados pelo Brasil, como a DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (Pregão Eletrônica nº 05/2010 – Contrato nº 25/2010 CTI/DPF), RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Pregão Eletrônico RFB/COPOL nº 14/2011 – Contrato RFB/COPOL nº 65/2011), MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2014), dentre inúmeros outros.

CALL TO Terceirizações em Serviços de Telefonia Ltda.

Av. Viconde do Rio Branco, 3609 B - Bairro de Fátima

CEP: 60.055-304 - Fortaleza-Ceará

CNPJ: 10.982.113/0001-93

Neste trilhar, sabe-se que toda e qualquer restrição deve ter como fundamento razões de ordem técnica e/ou econômicas que visem o bem do interesse público, pois senão tal justificativa será entendida como ilegal, o que se observa no presente caso, tendo em vista que, repise-se, o serviço em tela pode ser prestado em qualquer unidade da Federação e não há nenhuma razão técnica ou econômica que permita tal restrição.

Assim, como facilmente se pode perceber, aludidas exigências diminuem sobremaneira o número de participantes na disputa, reduzindo as possibilidades de o Ente Licitante auferir proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, pois a disputa ficará adstrita somente às empresas situadas no Distrito Federal, o que demonstra uma restrição da competitividade do presente certame, tal como será robustamente comprovado nas linhas adiante.

Também foi observado que no Edital em comento há a exigência de contratação de empregados somente do sexo feminino, conforme pode ser observado no APÊNDICE I - ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA INFRAESTRUTURA, o qual exige que TODOS os empregados utilizados na execução do objeto em tela sejam mulheres, contrariando frontalmente o disposto no art. 5º, inciso I, e art. 7º, inciso XXX, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim versam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (grifou-se)

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (grifou-se)

CALL TO Terceirizações em Serviços de Telefonia Ltda.

Av. Visconde do Rio Branco, 3609 B - Bairro de Fátima

CEP: 60.055-304 - Fortaleza-Ceará

CNPJ: 10.982.113/0001-93

Ora, olvidou-se o vergastado Edital que a proibição de utilização de mão-de-obra masculina CONSTITUI AFRONTA DIRETA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, pois cria uma desigualdade entre homens e mulheres vedada expressamente no texto constitucional, sem qualquer fundamentação técnica, econômica ou jurídica, pois os serviços objeto do presente edital podem ser realizados por pessoas de ambos os sexos.

Assim, verifica-se que as exigências ora atacadas reduzem a competitividade do torneio, sem qualquer proveito para a Administração, o que vulnera os princípios inscritos nos arts. 5º, I, e 37, XXI, ambos da Constituição da República, bem como o art. 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, não há como negar que as disposições editalícias ao norte mencionadas extrapolam os limites da razoabilidade, lesam princípios legais e constitucionais, além de atentarem contra o interesse público, razão pela qual devem ser reconhecidas a nulidade das referidas disposições.

III. DO MÉRITO

III.1. Da Violação ao Princípio da Competitividade

Primeiramente, cumpre-nos enunciar que o Procedimento de Licitação norteia-se por Princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Neste esteio, um dos Princípios mais enaltecidos nos Processos Licitatórios traduz-se através da ideia de Competitividade, a qual, em última análise, justifica a própria existência do Certame, pois de que adiantaria a Licitação se não houvesse a disputa?

O Princípio da Competitividade identifica-se na participação maciça do maior número de Licitantes, a fim de alargar as possibilidades da Administração em acessar uma maior quantidade de ofertas, aumentando, por conseguinte, a probabilidade de contrato mais vantajoso.

Neste eito, deve-se ressaltar que o Princípio da Competitividade é expressamente consagrado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

CALL TO Terceirizações em Serviços de Telefonia Ltda.

Av. Visconde do Rio Branco, 3609 B - Bairro de Fátima

CEP: 60.055-304 - Fortaleza-Ceará

CNPJ: 10.982.113/0001-93

Lei n.º 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).
(grifou-se)

Com efeito, no tocante à matéria em baila, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Em sistema licitatório adotado pela administração pública **há de se compreender o certame como possibilitando o maior número possível de concorrentes, para que a escolha final recaia sempre na proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** Não merece, em consequência, apoio o atuar administrativo que afasta concorrente por insignificantes detalhes formais e que não representam, de modo substancial, violação a qualquer regra do edital. 13 (trecho do acórdão proferido no MS 5631-DF, STJ – 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, j. 13.5.98, concederam a segurança, v.u., DJU 17.8.98, p. 7) (grifou-se)

Neste diapasão, o art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988, em especial após a sistemática implementada pela EC n.º 19/1998, estabelece que a Administração

CALL TO Terceirizações em Serviços de Telefonia Ltda.

Av. Viconde do Rio Branco, 3609 B - Bairro de Fátima

CEP: 60.055-304 - Fortaleza-Ceará

CNPJ: 10.982.113/0001-93

Pública somente poderá exigir requisitos de ordem técnica e econômico-financeiras indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratadas, a saber:

CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, o art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, *in verbis*

Lei n.º 4.717/65

Art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º.
[...]

III - *omissis*

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

Acerca do tema, o professor José dos Santos Carvalho Filho assim leciona,
in verbis

CALL TO Terceirizações em Serviços de Telefonia Ltda.

Av. Viconde do Rio Branco, 3609 B - Bairro de Fátima

CEP: 60.055-304 - Fortaleza-Ceará

CNPJ: 10.982.113/0001-93

O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. [...]

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem a que nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.[...]

COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE É A VEDAÇÃO DE SE ESTABELECEM DIFERENÇAS EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES, ou a proibição diverso de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária entre empresas brasileiras e estrangeiras (art. 3º, §1º, I e II, do Estatuto).[...]

O art. 3º do Estatuto, depois de mencionar os princípios básicos, referiu-se aos princípios correlatos. São, assim, correlatos aqueles princípios que derivam dos princípios básicos e que com estes têm correlação em virtude da matéria de que tratam.[...]

O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiaram à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, I, do Estatuto. Outro princípio correlato é o da indistinção, também conexo ao princípio da igualdade, segundo o qual é vedado criar preferências ou distinções relativas à naturalidade, à sede ou ao domicílio dos licitantes (art.3º, §1º, II, Estatuto). (2012, p. 231, 233/234)

E acrescenta, com propriedade, o respeitado doutrinador:

Algumas tentativas foram feitas para proteger licitantes de um ou outro lugar da federação, mas os Tribunais as rejeitaram incisivamente. E bem o fizeram, porquanto a base última da indistinção está em sede constitucional, como se observa no art. 19, III, da Lei Maior. (2012, p. 234)

CALL TO Terceirizações em Serviços de Telefonia Ltda.

Av. Visconde do Rio Branco, 3609 B - Bairro de Fátima

CEP: 60.055-304 - Fortaleza-Ceará

CNPJ: 10.982.113/0001-93

Tais orientações têm amparo no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, que veda a interpretação limitativa, e a inclusão nos editais de cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação, como de resto já determinou o Superior Tribunal de Justiça.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).4. Segurança concedida.10 (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998)

Neste trilhar, seguem os seguintes julgados.

Rp 1103/RJ - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Min. RAFAEL MAYER

Julgamento: 26/08/1982

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Data da Publicação: 08/10/1982

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. PREFERENCIA EM RAZÃO DA ORIGEM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 9. I. DECRETO 3.149, ART. 37, INC. VI, E PARAGRAFOS 2., 3., 4. E 6, REDAÇÃO DO DECRETO 3.776/80 E DECRETO 3.149/80, ART-28, PAR-1., ITEM 6, E PAR-8., ACRESCENTADOS PELO DECRETO 3.985/81.

O critério de distinguir pela origem, naturalidade, ou sede, não tem legitimidade para justificar a desigualação de empresas que concorram com outras em igualdade de categoria, condições e preço. Dispositivos estaduais que atentam contra o art-9., I, da Constituição Federal. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.

CALL TO Terceirizações em Serviços de Telefonia Ltda.

Av. Viconde do Rio Branco, 3609 B - Bairro de Fátima

CEP: 60.055-304 - Fortaleza-Ceará

CNPJ: 10.982.113/0001-93

A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes" 11. STJ. (Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02)

"Administrativo. Licitação. [...]1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena da configuração de revolta contra a razão do certame licitatório. 2.Segurança concedida." 14 (STJ - 1ª Seção, MS 5784-DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 9.12.98, concederam a segurança, v.u., DJU 29.3.99, p. 58) grifou-se

REEXAME NECESSÁRIO CULMINADO COM RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA. EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Os comandos do princípio geral de direito disponha que não se homenageia a forma pela forma, devendo evitar-se que ela se sobreponha à substância e fim do ato. Tal princípio é plenamente compatível com o instituto da licitação e com o direito administrativo, sendo pertinente, no confronto entre princípios, a preponderância da Livre Concorrência Licitatória sobre o Princípio da Formalidade do Processo de Licitação. (TJMT - RNSNT/RECAC. 273112005, Relator: JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 15/03/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) grifou-se

ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DO AMPARO. Impetração que se sustenta porque a inabilitação da impetrante violou o princípio da concorrência,

CALL TO Terceirizações em Serviços de Telefonia Ltda.

Av. Viconde do Rio Branco, 3609 B - Bairro de Fátima

CEP: 60.055-304 - Fortaleza-Ceará

CNPJ: 10.982.113/0001-93

insito a todo o procedimento licitatório. (TRF04 - RN.
200872000087810, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, QUARTA TURMA,
Data de Publicação: 30/06/2009) grifou-se

Administrativo. Licitação. Edital. Cláusulas restritivas. Não podem prevalecer as cláusulas contidas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é a de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho. Sentença confirmada". (Remessa ex-officio n. 91.561-DF, ex-TFR, DJ de 21/3/85; e Remessa ex-officio n. 101.586-CE, também do ex- TFR, DJ de 2/5/85)

Não se compadece com o princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes. (Remessa ex-officio n. 111. 638-RS, ex-TFR, DJ de 25/9/86. Vide ainda STJ, MS 5.606-DF, BLC n. 12, 1998, p. 635).

Cumpre trazer a abalizada lição dos Profs. Marçal Justen Filho e Hely Lopes Meirelles.

Através do § 1º, a Lei expressamente reprovava alguns defeitos usuais nas praxes administrativas. Em vez de apenas declarar a invalidade de determinada espécie de cláusulas, a Lei emite proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração do ato convocatório. É uma tentativa de evitar a concretização do vício [...] A regra se aplica à elaboração dos atos de convocação de licitação. O dispositivo utiliza diversos verbos (admitir, prever, incluir, tolerar) que abrangem toda esfera de atribuições relativas à formalização do ato convocatório. Seus destinatários são os titulares da atribuição de elaborar, aprovar, ratificar ou homologar os atos convocatórios... Qualquer agente, com autoridade para apreciar tal ato ou, mesmo, a própria licitação, se sujeita ao disposto no tópico. A alusão a

CALL TO Terceirizações em Serviços de Telefonia Ltda.

Av. Viconde do Rio Branco, 3609 B - Bairro de Fátima
CEP: 60.055-304 - Fortaleza-Ceará
CNPJ: 10.982.113/0001-93

'cláusulas ou condições' compreende qualquer espécie de exigência constante do ato convocatório". (*in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed., São Paulo. Editora Dialética, 2000, p. 81)

A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, § 1º). [...]

O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica. (*In* Licitação e contrato administrativo. São Paulo. Malheiros, 1996, pp. 28-29).

Trazendo as alegações acima transcritas para o caso em questão, fácil concluir que a postura adotada pelo Pregoeiro, quando da elaboração do Edital, afigura-se excessivamente restritiva, desnecessária frente à finalidade pública a que se propõe o certame, acabando por diminuir as possibilidades da Administração de obter proposta mais vantajosa, além de beneficiar somente as empresas que se encontram no Distrito Federal.

III.2 - Da proibição de empregados do sexo masculino – Transgressão ao Princípio da Isonomia: art. 5º, inciso I, e art. 7º, inciso XXX, ambos da CF/88.

Sabe-se que a Carta constitucional Vigente eleva, dentre seus fundamentos, o VALOR SOCIAL DO TRABALHO e a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88), de maneira que toda e qualquer prática discriminatória, notadamente no que se refere ao acesso de trabalhadores ao mercado de trabalho, colide frontalmente com os auspícios constitucionais.

CALL TO Terceirizações em Serviços de Telefonia Ltda.

Av. Viconde do Rio Branco, 3609 B - Bairro de Fátima

CEP: 60.055-304 - Fortaleza-Ceará

CNPJ: 10.982.113/0001-93

Demais disso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput* e inciso I, ressaltam a isonomia entre os cidadãos, sendo livre o exercício de qualquer trabalho ou profissão, de modo que o implemento de exigências discriminatórias, seja no âmbito público ou privado, devem ser de logo rechaçadas.

Para que não restassem dúvidas sobre a real intenção do Legislador Constitucional, a Carta Magna trouxe, em seu art. 7º, inciso XXX, expressa proibição de admissão em razão de sexo, note-se:

CF/88, Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Por óbvio que os motivos vedados à discriminação – sexo, cor, idade ou estado civil – devem ser entendidos em sentido amplo, não se podendo estabelecer diferenciação em função da origem, convicção religiosa, entre outros.

Ocorre que, o Edital em questão, ao contrário dos preceitos constitucionais acima contidos, estabelece em seu APÊNDICE I - ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA INFRAESTRUTURA a exigência de que TODOS os empregados utilizados na execução do objeto em tela sejam MULHERES, prática injustificadamente discriminatória e sem qualquer fundamentação legal.

Com efeito, cumpre trazer aos autos o posicionamento pacífico dos tribunais pátrios:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, CABOS DA AERONÁUTICA, DIREITO À PROMOÇÃO A TERCEIRO SARGENTO, NAS MESMAS CONDIÇÕES DOS CABOS DO QUADRO FEMININO, PRINCÍPIO DA ISONOMIA, INADMISSIBILIDADE DA DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO. - A PORTARIA Nº 120/GM3, DE 20/01/94, ESTABELECEU NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE CONHECIMENTOS

CALL TO Terceirizações em Serviços de Telefonia Ltda.

Av. Viconde do Rio Branco, 3609 B - Bairro de Fátima

CEP: 60.055-304 - Fortaleza-Ceará

CNPJ: 10.982.113/0001-93

ESPECIALIZADOS PARA AS CABOS QUE COMPROVASSEM HABILITAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE AO ENSINO DE 2º GRAU, COM VISTAS À PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO, NA FORMA AUTORIZADA PELO ARTIGO 7º DA LEI 6.924/81, OS CABOS HOMENS, EM IDÊNTICAS CONDIÇÕES, NÃO PUDERAM TER ACESSO À REFERIDA PROMOÇÃO. - A DISCRIMINAÇÃO, NO CASO, FOI FEITA UNICAMENTE EM RAZÃO DO SEXO, PORQUANTO A EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE 2º GRAU PODERIA TER SIDO ATENDIDA TER SIDO ATENDIDA PELOS CABOS, SE A ESTES TIVESSE SIDO DADA TAL OPORTUNIDADE, HOUE, SEM DÚVIDA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. - APELO PROVIDO.

(TRF-5 - AC: 6263 PE 95.05.25282-0, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 06/03/1997, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-06/06/1997 PÁGINA-41613)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO DISCRIMINATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1 - Diante da aplicabilidade imediata e da eficácia horizontal das normas definidoras de direitos fundamentais, pode-se afirmar a existência de um direito de antidiscriminação, entendido como o repúdio do ordenamento a comportamentos geradores de exclusão, restrição ou preferência com o efeito de restringir o exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais. 2 - A indenização por dano moral deve ser justa e digna para os fins a que se destina, não podendo ser fonte de enriquecimento, mas também não podendo ser irrisória ou simbólica. 3 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

(TJ-MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 24/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL)

INTERVALO - ARTIGO 384 DA CLT. Não há razão para o tratamento diferenciado e não se pode admitir a diferenciação apenas em razão do sexo, pois se estaria estimulando a discriminação no trabalho entre iguais.

CALL TO Terceirizações em Serviços de Telefonia Ltda.

Av. Viconde do Rio Branco, 3609 B - Bairro de Fátima

CEP: 60.055-304 - Fortaleza-Ceará

CNPJ: 10.982.113/0001-93

A Constituição Federal, em seu art. 5º, I ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações e proibir a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX), não recepcionou o disposto no art. 384 da CLT.

(TRT-3 - RO: 01216201206203004 0001216-78.2012.5.03.0062, Relator: Maria Stela Alvares da S.Campos, Nona Turma, Data de Publicação: 27/06/2013 25/06/2013. DEJT. Página 174. Boletim: Não.)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA DEPENDENTES DO SEXO MASCULINO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. Trata-se de a ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, na qual a demandante alega a abusividade da cláusula que prevê às servidoras municipais que, ao incluir seu cônjuge ou companheiro como seu dependente, contribua com o valor previsto no contrato para recebimento da referida cobertura securitária, enquanto o servidor público municipal que incluir sua esposa ou companheira como sua dependente ficará livre de qualquer pagamento, julgada procedente na origem. "In casu", embora a autora tenha firmado o instrumento de adendo contratual que contempla a cláusula ora fustigada, tal contratação não pode prevalecer, haja vista afrontar o princípio constitucional da isonomia entre homens e mulheres, insculpido no art. 5º, inc. I, da CF. Isto porque, através da aplicação do mencionado princípio constitucional aos contratos de plano de saúde, não é cabível que os dependentes homens sejam obrigados a contribuir com determinado valor enquanto que as dependentes mulheres não, pois somente a Constituição Federal pode desigualá-los, regra que abrange inclusive as relações contratuais. Precedentes. Outrossim, a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seu artigo 7º, inciso IV, determina, expressamente, que é vedado nas ações e serviços de saúde, públicos ou privados, a adoção de tratamento que implique em distinções ou privilégios discriminatórios de qualquer espécie,

CALL TO Terceirizações em Serviços de Telefonia Ltda.

Av. Visconde do Rio Branco, 3609 B - Bairro de Fátima

CEP: 60.055-304 - Fortaleza-Ceará

CNPJ: 10.982.113/0001-93

o que inclui, em princípio, a concessão de vantagens a homens ou mulheres nos planos de saúde privados. Assim, a Cláusula Segunda do adendo contratual, em atenção aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força da Súmula 469 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser declarada nula, de pleno direito, "ope legis", nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, haja vista que estamos diante de típico contrato de adesão, onde o consumidor é parte hipossuficiente, sendo possível a discussão e modificação do conteúdo contratual. E, sobretudo, a cláusula em voga é nula, porquanto fere o princípio constitucional da isonomia, disposto no artigo 5, inciso I da Constituição Federal. Possível a repetição do indébito de forma simples, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento indevido do credor. Precedentes A matéria relativa ao prazo prescricional das parcelas que devem ser restituídas por indevidas, nas ações como a "sub judice", restou sedimentada neste órgão fracionário como sendo trienal "ex vi legis" do art. 206, § 5º do CC/2002. Precedentes. Conhecimento "ex-officio", consoante inteligência do art. 219, § 3º do CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70039279369, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 04/04/2013)
(TJ-RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 04/04/2013, Sexta Câmara Cível)

Diante do exposto, torna-se claro que a discriminação de trabalhadores do sexo masculino fere o princípio da isonomia, consagrado no texto constitucional, ferindo assim, indiretamente, o princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está vinculada.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, ante aos robustos argumentos acima asseverados, assiste razão à Impugnante, conforme lhe faculta a Lei Federal n.º 8.666/93, bem como a Lei n.º 10.520/2002 e demais normas atinentes ao caso, para REQUERER que Vossa Senhoria se digne em sanar as irregularidades ora caracterizadas, no sentido de permitir que o serviço seja prestado fora do Distrito Federal, uma vez que não há razão de ordem técnica ou econômica que fundamente tal disposição, bem como a permissão de trabalhadores do sexo

CALL TO Terceirizações em Serviços de Telefonia Ltda.

Av. Visconde do Rio Branco, 3609 B - Bairro de Fátima

CEP: 60.055-304 - Fortaleza-Ceará

CNPJ: 10.982.113/0001-93

masculino, caso contrário, que seja declarado NULO o Edital ora impugnado, face os vícios ora apontados, por ser medida de Direito e de Justiça.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza - CE, 20 de agosto de 2014.



CALL TO TERCEIRIZAÇÕES EM SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.

Impugnante

CALL TO Terceirizações em Serviços de Telefonia Ltda.

Av. Visconde do Rio Branco, 3609 B - Bairro de Fátima

CEP: 60.055-304 - Fortaleza-Ceará

CNPJ: 10.982.113/0001-93